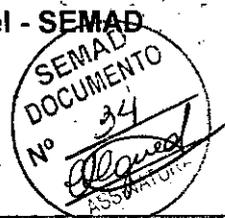


Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	12010000553/12	19/06/2012 15:37:15	NUCLEO SÃO FRANCISCO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00278991-5 / MINERAÇÃO SANTOS E PARAISO LTDA - ME	2.2 CPF/CNPJ: 22.670.236/0001-78	
2.3 Endereço: RUA SANCHO RIBAS, 243 CASA	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: SAO FRANCISCO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.300-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00278991-5 / MINERAÇÃO SANTOS E PARAISO LTDA - ME	3.2 CPF/CNPJ: 22.670.236/0001-78	
3.3 Endereço: RUA SANCHO RIBAS, 243 CASA	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: SAO FRANCISCO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.300-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

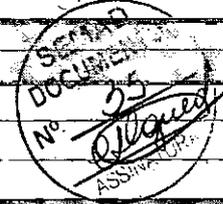
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Luzia 2	4.2 Área Total (ha): 0,5000		
4.3 Município/Distrito: SAO FRANCISCO/Sede	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13999	Livro: 2/RG	Folha: 5582	Comarca: SAO FRANCISCO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 513.581	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.235.953	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 56,93% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Catinga	0,5000
Total	0,5000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Mineração	0,5000
Total	0,5000

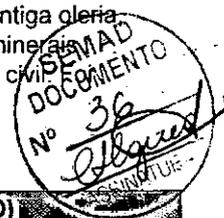
5.9 Regularização da Reserva Legal - RL					Área (ha)
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					0,5000
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril:		
			Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,5000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,5000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Mata Atlântica				0,0300	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação		SAD-69	23L	513.687	8.236.002
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Mineração					0,0300
		Total			0,0300-
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA				1,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

Com o objetivo de estocar areia e cascalho, a empresa Mineração Santos e Paraíso Ltda solicita intervenção em área de 0,03ha de preservação do Rio São Francisco, com supressão de vegetação nativa associada ao bioma Mata Atlântica. O empreendimento considerado de interesse social e de baixo impacto ambiental, sem alternativa locacional, está localizado na área urbana da cidade de São Francisco-MG. O local escolhido para intervenção é uma área remanescente de antiga gleba mais adequado para reduzir possíveis impactos. O material lenhoso foi estimado em 1,0(um)m3 de lenha nativa. Os minerais seriam extraídos do Rio São Francisco e comercializados no mercado regional, para utilização imediata na construção civil anexado Estudo Técnico de Alternativa Locacional.



Plantio de 20(vinte) árvores nativas em rua no limite do empreendimento e construção de fossa séptica.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - MASP: 1021110-0

Artindo Vieira dos Santos
Analista Ambiental
MASP: 1021110-0

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 2 de julho de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



PARECER TÉCNICO

Referência: PROCESSO DAIA Nº 12010000553/12.

Empreendimento: MINERAÇÃO SANTOS E PARAÍSO LTDA.

ENDEREÇO: RUA SANCHO RIBAS, 243 CASA.

Município: SÃO FRANCISCO/MG.

CNPJ: 22.670.236/0001-78

1. Parecer Técnico

O empreendimento, Mineração Santos e Paraíso Ltda-Me, requereu em 04/06/2012, DAIA para a atividade de Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, classificada na DN COPAM nº 74/04 como sendo CLASSE 1, pelo ser de pequeno porte (Produção Bruta \leq 30.000 m³/ano) e potencial poluidor degradador geral médio.

O processo possui autorização para exploração mineral outorgada pelo DNPM, através do Processo Nº. 832322/2007, sendo a poligonal inserida na calha do Rio São Francisco, e que após extração desse bem mineral do referido curso d'água por meio do processo de dragagem, necessitaria do seu depósito em um porto, sendo este em uma área requerida para intervenção em APP e, que de acordo com a legislação vigente a áreas situadas nas margens de qualquer curso d'água seriam Áreas de Preservação Permanente – APP.

O empreendimento, Mineração Santos e Paraíso LTDA, apresentou Estudo Técnico de Alternativa Locacional, como parte integrante das exigências para concessão de autorização para intervenção em APP com a finalidade de instalação de um porto de areia para armazenamento temporário da areia extraída da calha do leito do rio, antes de ser realizada a baldeação e expedição.

Além disso, o empreendimento apresentou os documentos pertinentes ao processo de DAIA, atos autorizativos emitidos por outros órgãos, como a outorga realizada junto a Agência Nacional de Águas (ANA) autorizada pela Resolução nº. 097/2010, o direito mineral perante o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Processo de DAIA Nº12010000553/12, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e a Declaração da Prefeitura Municipal de São Francisco realizada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, além, de outros documentos que compõem o processo.

Considerando ser uma área urbana, loteamento urbano com 5.000 m², situado na quadra 07, Loteamento denominado Luzia 2, não se aplica a necessidade de averbação de reserva legal. A área solicitada é caracterizada como de média vulnerabilidade natural segundo Zoneamento Ecológico Ambiental (ZEE) e caracterizada como sendo Mata Ciliar com certo grau de antropização.

Em relação à área solicitada para intervenção em APP segue os dados da área:

- Área de intervenção na Área de Preservação Permanente (APP); 0,03 ha ou 300 m² (15m x 20m)

- localização com coordenadas geográficas do ponto apontado no Estudo;

Inicia-se pelo limite NORTE limitando com o RIO SÃO FRANCISCO medindo 55 metros; SUL, fundos para uma rua projetada, medindo 45 metros; LESTE, lateral direita com área não loteada medindo 100,00 metros; OESTE, lateral esquerda para a quadra 06, medindo 100 metros perfazendo 5.000 m².

Sistema de Coordenadas Elipsóide WGS 84

Coordenadas Geográficas da área de intervenção:

UTM 513687E

8236002N

Fuso 23L Meridiano 45°

As áreas de preservação permanente (APP) definidas através da Lei Estadual nº. 14.309, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade do Estado de Minas Gerais, em especial artigo 13º, que cita que a supressão de vegetação nativa em APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em processo administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica locacional ao empreendimento proposto. Ademais, reafirma a Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de Março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, em especial seu artigo 2º, inciso II alínea "D" que exposto na integra cita (**grifo nosso**):

"Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestral, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.**



Desta forma, conforme disposto na regulamentação a atividade de extração de areia é classificada como atividade minerária tratada como de interesse social, sendo apresentado Estudo comprovando não haver outra alternativa locacional, considerando a proximidade com a poligonal outorga pelo DNPM, área da APP já apresentar um certo nível de antropização, vias de acessos já instalados para não necessitar de aberturas de novos acessos, diminuído assim qualquer impacto ambiental pela supressão de vegetação nativa e outros refletidos no meio físico e antrópico, a área solicitada para intervenção haveria menor supressão/intervenção, assim como causaria menor impacto possível no meio biótico no quesito fauna.

Com relação à intervenção em APP, o empreendimento requereu a supressão de vegetação nativa em uma área de 0,50 hectares, em 2 de julho de 2012, solicitando uma DAIA referente ao processo nº. 12010000553/12, com o volume estimado de 1 m³ de lenha nativa, considerado de baixíssimo volume comprovando ainda ser uma área com certo nível de antropização devido o local ser uma antiga olaria. Vale ressaltar ainda, que conforme portaria nº. 172/07, é dispensável inventário florestal de áreas menores de 10 hectares. Como compensação ambiental pela intervenção em APP, o empreendimento deverá protocolar junto a Gerencia de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestal (IEF/GCA), solicitação para abertura de processo de cumprimento de Compensação Florestal, que contemple o mínimo de 0,5 hectares, por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Resolução CONAMA Nº. 369/06.

Segundo Anexo III do Parecer Único do Processo IEF nº. 12010000553/12 foi condicionado a aprovação do mesmo mediante o plantio de 20 árvores nativas em rua no limite do empreendimento e construção de fossa séptica.

2 - CONCLUSÃO

Face o exposto, considerando toda a documentação pertinente apresentada na solicitação da AAF e Anexo III do Parecer Único do Processo IEF nº 12010000553/12 favorável condicionado ao plantio de mudas e construção de fossa séptica, além da compensação ambiental estabelecida neste parecer, somos pelo **DEFERIMENTO** do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA).

S.M.J.

É o parecer.

Notas/Observações:

Data / Responsabilidade Técnica:

Analista Ambiental:
Marcelo Pablo Borges Lopes

Assinatura / Carimbo:

Marcelo Pablo Borges Lopes
Analista Ambiental
SUPRAM-NM - CREA/MG 108069/10

Montes Claros, 19 de agosto de 2010.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO
Nº. 78/2012 (SUPRAM/NM)

1. Introdução:

Dispõe o presente parecer sobre Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA(12010000553/12), conforme abaixo discriminado:

2. Discussão:

O empreendedor é proprietário de um imóvel urbano de 0,5 ha ou 5.000 metros quadrados conforme documentos inclusos, localizado no município de São Francisco/ MG, no qual requer a intervenção em APP. Frisa-se que consta dos autos laudo técnico favorável, bem como de relatório do técnico Marcelo Pablo.

3. Conclusão:

ISTO POSTO, sugere-se a intervenção em APP., nos termos do parecer técnico, bem como de relatório do técnico Marcelo Pablo, acostado aos autos do processo ouvida a COPA, lembrando ao empreendedor que o descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias é um ato passível de autuação.

Ressalta-se por fim que a emissão da DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis nos termos do Decreto nº 44.844/08.

Por oportuno deve ser entranhado aos autos, até julgamento da COPA, as respectivas certidões negativas(SIAM e CAP).

É o parecer, s.m.j.

4. Data / Responsável

Data: 24 de setembro de 2012.

Rafael Mori – Analista Ambiental/Jurídico

Assinatura / Carimbo